



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 444/2015

São Luís, 13 de maio de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	20

### ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

#### Gestão de Pessoas

##### PORTARIA TCE/MA Nº 254, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-070/2015/GED/TCE,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Valdelina Antônia Frazão, matrícula n.º 547, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 45 (quarenta e cinco) dias referentes ao quinquênio de 1990/1995 e 45 (quarenta e cinco) dias referentes ao quinquênio de 1995/2000, a considerar de 04/05/2015 a 01/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

##### PORTARIA TCE/MA Nº 256, DE 15 DE ABRIL DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-072/2015/GED/TCE,

##### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula n.º 8102, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2005/2010, a considerar de 01/06/2015 a 30/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

**Maria do Rosário Martins Israel**

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

##### PORTARIA Nº 324 DE 11 DE MAIO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em comissão de Secretário de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2014, a considerar no período de 30/06 a 29/07/15, onforme Memorando nº 40/2015 – PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Araújo**

Secretário de Administração

**PORTARIA Nº 325 DE 12 DE MAIO DE 2015.**

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de junho de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de Junho de 2015

**PORTARIA Nº 325**

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ADOLFO DAVILA CHAVES CRUZ	12492	15/06/15	14/07/15	2015	SIM
02	ANDRE LUIS LISBOA GUIMARÃES	9357	22/06/15	21/07/15	2015	SIM
03	ANTONIO IVO R DE SOUZA JUNIOR	13086	01/06/15	30/06/15	2015	SIM
04	AURICEA COSTA PINHEIRO	6858	30/06/15	29/07/15	2015	SIM
05	CARLOS MAGNO OLIVEIRA LINDOSO	1818	30/06/15	29/07/15	2015	SIM
06	CLAUDIA MARIA DE CARVALHO F ROSA	10470	30/06/15	29/07/15	2015	SIM
07	DILCYLENE DA VITORIA P CABRAL	12336	01/06/15	30/06/15	2015	SIM
08	ELVIRLEY DE JESUS VIEGAS ARAUJO	9662	30/06/15	29/07/15	2015	SIM
09	FLAVIO DUAILIBE COSTA	10611	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
10	FREDILSON DE JESUS CARVALHO LOPES	6361	30/06/15	29/07/15	2014	NÃO
11	ITAEEL COELHO SANTOS	4796	11/06/15	10/07/15	2015	SIM
12	KARLA HERLANGER LIMA BARRETO	7575	17/06/15	16/07/15	2015	SIM
13	MANOEL DO ESPIRITO SANTO N VIANA	11155	01/06/15	30/06/15	2015	SIM
14	MARIA DA GLORIA ARAUJO DE MELO	5140	01/06/15	30/06/15	2015	SIM
15	MARIA DO ROSARIO SERRA SANTOS	1354	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
16	MARIA DO SOCORRO ALVES	5108	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
17	MARIA LENISA F DE SOUSA ALBUQUERQUE	11205	22/06/15	21/07/15	2014	SIM
18	MARIA MARGARETE DOS S OLIVEIRA	8706	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
19	MARIO DA LUZ ARAUJO	4838	01/06/15	30/06/15	2015	SIM
20	MARISE ARAUJO RODRIGUES	4762	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
21	RAIMUNDO HENRIQUE ERRE CARDOSO	11015	01/06/15	30/06/15	2015	SIM
22	ROSETE MARQUES PALMEIRA	10710	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
23	SILVIA REGINA MENDES DE LIMA	10280	08/06/15	07/07/15	2015	SIM
24	VERA LUCIA ANDRADE VIEIRA	4176	01/06/15	30/06/15	2015	SIM

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno****Processo nº 5009/2012-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 844/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 78/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão de impropriedades apontadas na contabilização do saldo financeiro e da obrigação patronal, conforme consignado na seção III, itens 1.2 e 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2313/2013-UTCOG/NACOG 01, descritos no item seguinte;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2313/2013-UTCOG/NACOG 01, relacionadas a seguir:

b.1) controle do fluxo financeiro: o saldo para o exercício seguinte contabilizado no Anexo 13 (R\$ 2.371,79) diverge do total do disponível (Ativo Financeiro) demonstrado no Anexo 14 (R\$ 2.276,74), em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (seção III, item 1.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) encargos sociais: não houve contabilização a título de obrigações patronais no FMAS, conforme o Anexo 2 da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, fato que caracteriza a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade (seção III, item 4.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 5011/2012-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Campestre do Maranhão

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.001-10, residente e domiciliado na Rua Sergipe, nº 4, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Campestre do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 845/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Campestre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o § 1º do art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 79/2014 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme consignado na seção II, item 2, e na seção III, itens 1.2, 3.3, 4.2 e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 2310/2013-UTCOG/NACOG 01, descritos nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, multa total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 2310/2013 UTCOG/ NACOG 01, relacionadas a seguir:
  - b.1) controle do fluxo financeiro: o saldo para o exercício seguinte contabilizado no Anexo 13 (R\$ 97.623,73) diverge do total do disponível (Ativo Financeiro) demonstrado no Anexo 14 (R\$ 45.695,06) e o saldo da conta “Caixa” se apresenta negativo (-R\$ 1,00), com saldo credor, demonstrando inconsistência nas informações contábeis, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (seção III, item 1.2) - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
  - b.2) ausência de processo licitatório relativo à Concorrência Pública Nº 004/2011, no valor de R\$ 13.895,20 (trezemil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), cuja informação consta nos documentos relativos ao processamento da despesa, descumprindo o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e no item VIII, “a”, do Módulo II do Anexo I da Instrução Normativa (IN) nº 9/2005 (seção III, item 3.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
  - b.3) encargos sociais: não houve contabilização a título de obrigações patronais no FMS, conforme o Anexo 2 da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão, fato que caracteriza a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade (seção III, item 4.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de agosto de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 3908/2012-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Vieras Pereira Brito – Vereador-Presidente, CPF nº 658.730.171-15, end.: Rua José Sarney, s/nº, Centro – Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65.783-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, Senhor Vieras Pereira Brito, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Senador Alexandre Costa, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 850/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Vieras Pereira Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Vieras Pereira Brito, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 47/2013:

1. infração ao art. 42, caput, da Lei nº 4.320/1964, pela abertura de créditos suplementares sem os decretos autorizativos (seção III, subitem 3.2);

2. não encaminhamento de extrato bancário, descumprindo o que dispõe o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (seção III, subitem 3.4);

3. ausência de recolhimento de R\$ 3.360,48 retidos dos vereadores sob o título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 1.776,00 referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), retidos de prestadores de serviços, contrariando o princípio constitucional da legalidade e o art. 56 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitens 3.4.2 e 3.4.3);

4. não foram realizados procedimentos licitatórios para a contratação de despesas com combustível, no valor anual de R\$ 9.552,85, material de limpeza, no valor de R\$ 24.000,00, e material de expediente, no valor de R\$ 24.000,00, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III,

subitem 4.2);

5. as contratações de assessorias contábil e jurídica, como prestadores de serviços, desrespeitaram o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como as Decisões Plenárias PL-TCE nºs 40/2004, 47/2005 e 74/2005 (seção III, subitem 4.4);

6. ausência de licitação para contratação de serviços contábeis e jurídicos, no valor anual de R\$ 24.000,00 cada uma, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 4.4);

7. erro na classificação contábil de serviços contábeis e jurídicos, contrariando o princípio contábil da oportunidade e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4);

8. não houve implantação do plano de carreiras, cargos e salários da Câmara, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 4.4.3);

9. infração ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal pela aplicação de 78,10% do repasse em folha de pagamento (seção III, subitem 6.6.2);

10. não houve empenho e pagamento da contribuição previdenciária, cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.7.1.2);

11. descumprimento dos §§ 7º e 8º do art. 5º, c/c o § 2º do art. 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, devido à contratação do prestador de serviços contábeis Senhor Jocimar Pereira Espínola (seção III, subitem 8.2);

12. não foram encaminhados, via sistema informatizado Finger, os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção III, subitem 9.1, letra “a”);

13. não houve comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal na forma determinada pelo art. 276, § 3º, incisos I ao IV, do Regimento Interno e pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 9.1, letra “b”);

14. pagamento indevido de despesas com juros de mora, no valor de R\$ 757,22, em decorrência de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando o princípio constitucional da eficiência esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção III, subitens 4.4.2 e 6.7.1.1);

15. ausência de comprovação de despesas da ordem de R\$ 20.342,85, contrariando os arts. 60, 62, 63, 64, parágrafo único, e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 4.4.3).

b) condenar o responsável, Senhor Vieras Pereira Brito, ao pagamento do débito de R\$ 21.100,07 (vinte e um mil, e cem reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 14 e 15 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Vieras Pereira Brito, a multa de R\$ 2.110,01 (dois mil, cento e dez reais e um centavo) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23, caput, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 14 e 15 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Vieras Pereira Brito, multas cujos valores totalizam R\$ 24.018,38 (vinte e quatro mil, dezoito reais e trinta e oito centavos), devendo ser recolhidas ao erário estadual sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso III, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 ao 11 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 12 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 12.818,38 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 13 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador Alexandre Costa, ou ao Ministério Público Estadual, em caso da inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, uma via original deste Acórdão para que tome ciência da irregularidade descrita no item 10 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo nº 3043/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Décima Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Presidente Dutra

Responsável: Major QOPM Harlan Silva do Nascimento, CPF nº 467.521.703-63

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Harlan Silva do Nascimento, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1162/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Primeira Companhia Independente de Polícia Militar de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Harlan Silva do Nascimento, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Harlan Silva do Nascimento, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 25/2013 UTCGE/NUPEC 1;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**



Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzale Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 3322/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsável: Tenente Coronel QOPM Raimundo das Mercês Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo das Mercês Ramos, Tenente Coronel QOPM, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1163/2014**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Décimo Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo das Mercês Ramos, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Raimundo das Mercês Ramos, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão.
- b) dar quitação plena ao responsável, na forma do parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo 3696/2012 TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito Municipal, CPF nº 621.730.493-72, end. Avenida Bom Pastor, nº 280, Junco do Maranhão/MA, CEP 65.294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1164/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do FMAS de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Iltamar de Araújo Pereira, com base art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do que foi constatado no Relatório de Instrução nº 2728/2013 UTCOG/NACOG 08;
- b) dar quitação plena ao responsável, com fulcro no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3041/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim

Responsáveis: Goering José Ferreira da Silva Junior – Major QOPM, CPF nº 391.125.864-04

Humberto Alves Junior – 1º Tenente QOPM, CPF nº 018.679.803-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Goering José Ferreira da Silva Junior – Major QOPM e Humberto Alves Junior – 1º Tenente QOPM, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1215/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Oitava Companhia Independente de Polícia Militar de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Goering José Ferreira da Silva Junior e Humberto Alves Junior, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Goering José Ferreira da Silva Junior e Humberto Alves Junior, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, conforme o Relatório de Instrução nº 193/2013 UTCGE/NUPEC 1;
- b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3335/2012-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim

Responsáveis: Carlos Augusto Castro Lopes- Tenente Coronel QOPM – Comandante, CPF nº 107.103.703-00,

endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Cohafuma, CEP 65074-220 – São Luís-MA;

Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo - 1º Tenente QOPM - Gestora Financeira, CPF nº 002.459.713-94

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Castro Lopes - Tenente Coronel QOPM e da Senhora Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo – 1ª Tenente QOPM, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1216/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré Mirim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Castro Lopes e da Senhora Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Senhores Carlos Augusto Castro Lopes e Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 0027/2013 UTCGE/NUPEC 1, e confirmadas no mérito, não terem causado, em tese, dano ao erário:

1. a apresentação de saldo (R\$ 6.889,80) na conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial incompatibiliza-se com a declaração de “não cabível” no inventário de bens móveis, bem como, com a declaração no relatório do serviço de contabilidade pelo responsável técnico de que as peças e documentos de composição das contas anuais estão em harmonia com as normas legais, registros e demonstrações contábeis (subitens 3.1 e 6.2 da seção III);

2. o demonstrativo sintético dos procedimentos licitatórios constante da prestação de contas não atende aos requisitos previstos no item 19, Módulo I, Anexo III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (subitem 5.3 da seção III).

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis solidários, Senhores Carlos Augusto Castro Lopes e Danyelle Naftaly de Araújo Nussrala Bispo, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo: nº 2229/2008–TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Luís Domingues

Responsável: Maria Belmira Oliveira Silva, CPF nº 206.552.743 91, residente na Rua Louro Juvenal, s/nº, Centro, 65.290.000, Luís Domingues/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Belmira Oliveira Silva. Julgamento Irregular das Contas. Imputação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 584/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria Belmira Oliveira Silva, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II c/c o art. 172, III da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Luís Domingues, no exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei 8.258, de 06 de junho 2005, em razão de prática de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

2. aplicar a responsável, Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, XI da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, inciso II, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão, das falhas contidas nos itens 2, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 6.3, 6.4, 6.5, 6.5.4, 7.1, 8.1, 8.1.1, 8.2, do Relatório de Informação Técnica nº 588/2008 a seguir expandidas:

2.1. organização e conteúdo: a prestação de contas foi enviada incompleta em desacordo com IN nº 009/2005, deixou de constar: Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro; Relação do responsável pelo serviço de contabilidade, no qual se faça expressa referência à regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade contábeis; execução orçamentária da despesa e sua regularidade; execução orçamentária da receita e sua regularidade (seção II, item 2);

2.2. ausência de processos licitatórios: prestação de serviços Advocatícios, no valor de R\$ 12.000,00 (seção III, item 4.3.1);

- 2.3. despesas indevidas em serviço advocatícios e serviços contábeis (seção III, itens 4.3.2 e 4.3.3);
  - 2.4. concessão de diárias acima de 50% do valor do subsídio pago à presidente da Câmara (seção III, item 4.3.4);
  - 2.5. ausência da lei que estabelece o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção III, itens 6.3, 6.4);
  - 2.6. gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional de 70%. Foi apurado 80,27% em desacordo com o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal (seção III, itens 6.5 e 6.5.4);
  - 2.7. ausência de Lei que regulamenta os serviços passíveis de terceirização (seção III, item 7.1);
  - 2.8. inconsistência na escrituração (seção III, itens 8.1 e 8.1.1);
  - 2.9. elaboração da prestação de contas por profissional contador não efetivo/comissionado (seção III, item 8.2);
  3. aplicar a Senhora Maria Belmira Oliveira da Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 274, § 3º, III, do regimento interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre não ter sido encaminhado (seção III, item 9.1);
  4. determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
  5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
  6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da multa aplicada no montante de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria Belmira Oliveira Silva;
- Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2012.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-Geral de Contas

### **Processo n.º 3179/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 941.155.213-68, endereço: Praça André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1041/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PI-TCE nº 1041/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 552/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1041/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art.138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e, nem tampouco, contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 1041/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3190/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF 941.155.213-68, endereço: Praça André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1042/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1042/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 553/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Assistência Social de Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1042/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, confulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e, nem tampouco, contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 1042/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 3193/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestão dos fundos municipais-Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 941.155.213-68, endereço: Praça André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1043/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 1043/2013, onde a Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro 2009, recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 554/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1043/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentarem os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e, nem tampouco, contradição no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE nº 1043/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3694/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Graça Aranha

Responsável: Edilene Nunes Pessoa de Sousa, brasileira, , casada, CPF nº 675.880.693-68, RG nº 263493522003-0 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro II, nº 15, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Edilene Nunes Pessoa de Sousa, secretária municipal e ordenadora de despesas. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1188/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora Edilene Nunes Pessoa de Sousa, Secretária Municipal e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 72, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3532/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Edilene Nunes Pessoa de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 3, e subitem 2.4 da seção II, e nos subitens 3.2.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2 e 3.2.3.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2010-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1508/2012-UTCOG/NACOG;
- b) condenar a responsável, Senhora Edilene Nunes Pessoa de Sousa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.439.961,34 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado nos subitens 3.2.3.2 e 3.2.3.3 da seção III do RIT nº 578/2010-UTCOG/NACOG e RITC nº 1508/2012-UTCOG/NACOG;
- c) aplicar à responsável, Senhora Edilene Nunes Pessoa de Sousa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66, incisos III e IV da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 431.988,40 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à responsável, Senhora Edilene Nunes Pessoa de Sousa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3 e subitem 2.4 da seção II e nos subitens 3.2.3, 3.2.3.1, 3.2.3.2 e 3.2.3.3 da seção III do RIT nº 578/2010-UTCOG/NACOG e RITC nº 1508/2012-UTCOG/NACOG;



- e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c" e "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3695/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, brasileiro, solteiro, CPF nº 839.858.833-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual da administração direta de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1189/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2839/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 1 e subitem 2.1 da seção II, subitens 2.2.3.1, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4, 4.1.3 e 5.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2010-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1508/2012-UTCOG/NACOG;
- b) condenar o responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao

pagamento de débito no valor de R\$ 16.245,00 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhadnos subitens 3.2.3.2 e 3.2.3.3 da seção III do RIT nº 578/2010 UTCOG/NACOG e RITC nº 1508/2012 UTCOG/NACOG;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.1 da seção II e nos subitens 2.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.4 e 4.1.3 da seção III do RIT nº 578/2010 UTCOG/NACOG e RITC nº 1508/2012 UTCOG/NACOG;

d) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme subitem 5.1 da seção III do RIT nº 578/2010 e RITC nº 1508/2012;

e) aplicar ao responsável, Senhor Edivânio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa de R\$ 41.730,00 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 139.100,00 (cento e trinta e nove mil e cem reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), conforme detalhada no subitem 5.1 da seção III do RIT nº 578/2010 e RITC nº 1508/2012;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3697/2010-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Graça Aranha

Responsável: Aline Sousa Silva, brasileira, casada, secretária municipal de saúde, CPF nº 349.586.248-05, RG nº 115073198

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do FMS de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Aline Sousa Silva, secretária de saúde e ordenadora de despesas. Citação por Edital. Sem apresentação de defesa. Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1191/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do FMS de Graça Aranha, de responsabilidade da Senhora Aline Sousa Silva, Secretária de Saúde e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3133/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Aline Sousa Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 3 e subitem 2.2 da seção II e nos subitens 1.1.2, 2.2.3.2, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4 e 4.4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 578/2010-UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1508/2012-UTCOG/NACOG;
- b) condenar a responsável, Senhora Aline Sousa Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no valor de R\$ 242.449,74 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado nos subitens 3.2.3.2, 3.2.3.3 e 3.2.3.4 da seção III do RIT nº 578/2010 UTCOG/NACOG e RITC nº 1508/2012 UTCOG/NACOG;
- c) aplicar à responsável, Senhora Aline Sousa Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3 e subitem 2.2 da seção II e nos subitens 1.1.2, 2.2.3.2, 3.2.3.1, 3.2.3.2, 3.2.3.3, 3.2.3.4 e 4.4.3 da seção III do RIT nº 578/2010 UTCOG/NACOG e RITC nº 1508/2012 UTCOG/NACOG ;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 34/2015, anteriormente publicado na edição nº 425 Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 13/04/2015, relativo ao julgamento de tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, em razão da natureza do processo esta incorreta.

#### **Processo nº 3344/2010 - TCE/MA – Republicação**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 932/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 932/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Acórdão PL-TCE nº 932/2014, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório e no referido acórdão os vícios apontados pelo embargante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Atos dos Relatores**

**Processo nº 5659/2015**

Natureza: Requerimento

Requerente: Irene de Oliveira Soares – Prefeita Municipal de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.955/2007, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 12 de maio de 2015.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**  
relator